



**Processo administrativo nº 383/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025**

**Proponente:** Vereador Diego Grijó Gava

**Consulente:** Presidente da Câmara Municipal de Viana

## **PARECER JURÍDICO**

Processo legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em *Braille* para os contribuintes com deficiência visual no âmbito do município de Viana. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto.

### **1. RELATÓRIO**

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025, de autoria do Vereador Diego Grijó Gava, que dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em Braille para os contribuintes com deficiência visual no âmbito do município de Viana.

O proponente apresenta o projeto de lei argumentando que a implementação do Sistema Braille representa um modelo de acessibilidade marcado por lógica, simplicidade e adaptabilidade a diferentes línguas e grafias. Segundo o autor, essa tecnologia permitiu às pessoas cegas um maior acesso à cultura e ao conhecimento, contribuindo para sua inclusão social e educacional.

Ainda conforme alegação do parlamentar, o Poder Público possui o dever de universalizar a informação e garantir o princípio da igualdade, não podendo se omitir diante da necessidade de acessibilidade. No contexto tributário, sustenta que é justificável que documentos fiscais sejam formalizados em formatos acessíveis, permitindo que contribuintes com deficiência visual tenham pleno conhecimento das obrigações fiscais que lhes são impostas.

O projeto, portanto, fundamenta-se na premissa de que a inclusão e a transparência devem ser princípios norteadores da administração pública, especialmente no que tange à acessibilidade na comunicação de tributos e demais informações essenciais.

É o relatório.





## 2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - NATURALIDADE DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF<sup>1</sup>.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes<sup>2</sup>:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona DI PIETRO, Maria Silvia Zanella<sup>3</sup>:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo<sup>4</sup>:

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parágrafos. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

<sup>3</sup> Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>4</sup> HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

Desde o início, é importante esclarecer que a Procuradoria desta Casa Legislativa possui competência estritamente técnico-jurídica, não se envolvendo em questões de natureza político-administrativa, as quais são de atribuição exclusiva dos parlamentares.

Dessa forma, as considerações aqui apresentadas se restringem à análise da constitucionalidade formal e material, bem como à verificação da juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei submetido à apreciação.

##### 3.1.1. Competência

A competência legislativa municipal para a tramitação da proposta encontra respaldo jurídico, sem qualquer impedimento formal. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos **de interesse local**, princípio que também é reafirmado pela Lei Orgânica do Município de Viana, em seu artigo 7º, inciso V, ao estabelecer que cabe ao ente local prover medidas voltadas ao bem-estar da população.

Considerando essa premissa, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025 se insere no conceito de interesse local, visto que sua matéria está diretamente relacionada aos habitantes do Município e aos agentes que possuem negócios jurídicos dentro de sua jurisdição. Tal entendimento é reforçado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou a interpretação do **princípio da predominância do interesse local**, determinando que os Municípios podem legislar sobre temas que afetam diretamente sua realidade, sem depender exclusivamente da normatização estadual ou federal.





O STF também destaca que **a autonomia legislativa municipal deve ser favorecida**, conferindo aos entes locais maior liberdade para regulamentar matérias que impactam sua população. Esse posicionamento alinha-se à intenção do constituinte de 1988, que elevou os Municípios à categoria de entes federativos, com competências legislativas próprias.

Nesse contexto, a doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup> esclarece que o **interesse local** se caracteriza pela predominância das necessidades municipais sobre as estaduais ou federais, abrangendo temas que, direta ou indiretamente, influenciam a vida dos cidadãos e refletem na organização da municipalidade. Dessa forma, reforça-se a legitimidade da atuação municipal sobre o tema tratado no projeto.

Por fim, **a norma constante da proposta legislativa adequadamente se insere na definição de interesse local**, uma vez que aborda a proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência no Município de Viana, considerando suas peculiaridades e necessidades específicas.

O projeto tem como foco a proteção e garantia das pessoas com deficiência visual, assegurando-lhes acessibilidade e inclusão. A matéria insere-se na competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, caracterizando uma **responsabilidade solidária** entre os entes federados, conforme prevê o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 8, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Viana.

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, quando configurado o interesse local, é permitido ao Município suplementar as legislações federal e estadual, ajustando-as às realidades municipais, no exercício da chamada **competência suplementar**.

No entanto, faz-se mister observar que a Constituição Federal, consoante à responsabilidade concorrente disposta no art. 24, incube à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
II - orçamento;  
III - juntas comerciais;  
IV - custas dos serviços forenses;  
V - produção e consumo;  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





- recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, não menciona expressamente os Municípios como entes competentes para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que poderia sugerir que sua atuação se limita à aplicação das normas estabelecidas pelos demais entes federados. Dessa forma, a iniciativa legislativa sobre o tema estaria reservada à União e aos Estados.

No entanto, essa limitação **não é absoluta**, pois a Constituição, em seu artigo 30, inciso II, confere aos Municípios a **competência suplementar** para legislar sobre matérias de interesse local. Assim, quando a legislação federal e estadual já tratar do assunto, o Município pode complementar essas normas, ajustando-as às suas realidades específicas e promovendo políticas públicas que ampliem a proteção e inclusão das pessoas com deficiência visual no âmbito municipal.

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343<sup>6</sup>:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde

<sup>6</sup> ADI 6.343 MC-REF, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020





(art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); (...)

Reforça-se a isto o *decisum* do Exmo. Ministro Dias Toffoli no seguinte agravo regimental, em que se refere ao entendimento da Suprema Corte que reconhece a competência suplementar municipal no tema da integração de pessoas com necessidades especiais, que é o tema central do projeto de lei ora em análise:

Direito constitucional. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Matéria de interesse local. Obrigação de instalação de piso tátil de orientação e alerta junto aos telefones públicos. Possibilidade. Entendimento em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. **1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual para aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com necessidades especiais.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.<sup>7</sup>(grifo nosso)

É oportuno mencionar novamente o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes<sup>8</sup>, em sua lição doutrinária sobre a competência suplementar dos Municípios. Segundo sua análise, cabe aos entes municipais a regulamentação das leis federais e estaduais, desde que ajustadas às peculiaridades locais, sem que haja contradição com a normatividade superior:

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

<sup>7</sup> ARE 1392271 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022

<sup>8</sup> *Direito constitucional*. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p. 244.





Esse posicionamento reforça a legitimidade do Município para adequar normas gerais às realidades específicas de sua população, garantindo uma aplicação mais eficaz e contextualizada das legislações já vigentes. Dessa forma, a competência suplementar não configura inovação legislativa, mas sim um mecanismo para aprimorar a execução das normas dentro da esfera municipal.

Dessa forma, uma vez demonstrado o interesse local, e desde que o projeto suplemente a legislação federal e estadual no âmbito da proteção e integração social das pessoas com deficiência visual, **sem contrariar normas superiores**, é possível concluir que há regular competência legislativa municipal para tratar do tema em análise.

Diante disso, a proposta merece atenção aprofundada nas etapas seguintes, a fim de garantir sua conformidade normativa e adequação aos princípios jurídicos aplicáveis.

### 3.1.2. Iniciativa

O professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>9</sup> destaca que, no atual **quadro institucional, não há iniciativa legislativa irrestrita**, uma vez que nenhum órgão estatal possui competência para propor leis sobre qualquer matéria indiscriminadamente. De acordo com sua análise, todos os órgãos superiores exercem um **poder de iniciativa limitado**, condicionado às disposições normativas que definem suas atribuições.

Dessa forma, conclui-se que a reserva de iniciativa legislativa configura uma restrição à função legislativa, devendo obrigatoriamente ser prevista expressamente na Constituição, não podendo ser presumida ou aplicada de maneira ampla sem fundamento constitucional.

O projeto em questão foi apresentado por um Vereador da Câmara Municipal de Viana, no pleno exercício de sua função legislativa típica. Considerando que sua proposição não infringe as limitações do artigo 61, §1º da Constituição Federal, de aplicação obrigatória para Estados e Municípios, nem o artigo 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Viana (LOMV), sua tramitação não enfrenta restrições quanto à iniciativa legislativa.

Ainda que suas disposições possam implicar despesas públicas, o projeto não se enquadra em matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, caracterizando-se, assim, como iniciativa legislativa concorrente, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

<sup>9</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





Além disso, o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que uma lei, ainda que gere despesas para a Administração Pública, não configura usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não interfira na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos públicos ou no regime jurídico dos servidores.

Esse entendimento reforça que a criação de despesas, por si só, não invalida a iniciativa **legislativa**, desde que respeitados os limites constitucionais quanto à organização administrativa e às prerrogativas do Poder Executivo. Nesse sentido, vale trazer a jurisprudência sobre o assunto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1o, 2o E 3o DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

(...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Dessa forma, considerando os fundamentos expostos e a jurisprudência que reconhece a constitucionalidade de leis similares, conclui-se que o Projeto de Lei nº 25/2025 está **isento de vício de iniciativa**.

Agora, cabe a análise material da proposição legislativa para verificar a existência ou ausência de vício formal de inconstitucionalidade, especialmente no que concerne à reserva de competência prevista no artigo 24, inciso XIV, e à competência suplementar estabelecida no artigo 30, inciso II, ambos da Constituição Federal.

### **3.2. Aspecto Material**

Quanto ao seu aspecto de fundo, a propositura busca instituir a disponibilização do carnê de IPTU em *Braille* para os contribuintes com deficiência visual no âmbito do município de Viana, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica assegurado aos contribuintes com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU - Imposto Predial e





Territorial Urbano confeccionados no sistema convencional e em Braille.

Art. 2º - Os interessados em receber o boleto de pagamento no sistema confeccionado em Braille deverão inscrever-se e cadastrar-se na Prefeitura.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo disponibilizar endereço eletrônico e local físico para realização de cadastro de portadores de necessidades especiais visuais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viana-ES, 13 de fevereiro de 2025.

**DIEGO GRIJÓ GAVA**

Vereador da Câmara Municipal de Viana - PSB

O projeto está alinhado ao dever constitucional do Poder Público de garantir assistência social e promover a integração comunitária das pessoas com deficiência, conforme estabelece o artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal. Esse compromisso é de competência comum a todos os entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, que atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a responsabilidade pela proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Contudo, observa-se que os Municípios não estão expressamente incluídos no rol do artigo 24 da Constituição Federal, o que pode implicar vício de iniciativa caso não haja respeito à legislação vigente específica no exercício da competência suplementar municipal.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece diretrizes fundamentais para a inclusão das pessoas com deficiência, destacando, no artigo 3º, inciso V, o direito à comunicação, sendo o Sistema Braille reconhecido como um dos instrumentos essenciais para a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Por meio de uma análise comparativa e interpretativa, verifica-se que não há contradição entre o projeto de lei municipal e a legislação federal vigente. A proposta legislativa não inova em relação ao conteúdo normativo, mas sim insere uma política pública no ordenamento jurídico do Município de Viana, considerando suas peculiaridades locais e a necessidade de regulamentação específica para a efetiva implementação da medida.

Relevante observar que o pretendido pela propositura encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas,





consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os arestos abaixo reproduzidos, espelham este entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes Ação improcedente.** (ADIN nº 2.193.49951.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 05/02/2020). – grifo nosso.

Por fim, ressalte-se que a proposta não incide em vício de matéria na medida em que não cogita da criação de novo serviço público no Município de Viana - ES.

Assim, avaliado o projeto em seu aspecto material, comparado com a legislação estadual acerca do tema, observamos inexistir contraste com a lei estadual vigente, portanto **inexiste vício de constitucionalidade** que prejudique materialmente o projeto, inovando apenas na inserção de política pública idêntica nos limites cabíveis e atinentes ao interesse local.

### 3.3. Técnica Legislativa

Por fim, cabe ser analisada a técnica legislativa. Assim, para, Gonçalves Carvalho Kildare<sup>10</sup>, *“a palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”*

Por sua vez, Natália Miranda Freire<sup>11</sup>, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *“não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito.”*

A técnica legislativa vai além da simples redação de normas, sendo um instrumento de racionalização da produção legislativa, abrangendo todas as suas etapas, da iniciativa à publicação. Seu propósito é garantir que as leis sejam coerentes, sistemáticas e eficazes,

<sup>10</sup> Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

<sup>11</sup> Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





proporcionando clareza na interpretação jurídica e assegurando seu papel social e institucional.

Nesse contexto, a Ciência do Direito desempenha um papel essencial ao buscar o sentido e a significação das normas e dos institutos jurídicos, fortalecendo a aplicação das disposições legais dentro do ordenamento vigente. Acerca do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025, confrontado com as disposições da Lei Complementar Federal de nº 95/98, expomos os seguintes pontos de crítica:

### **3.3.1. Problemas na Estrutura e Organização**

A LC nº 95/1998 estabelece que as leis devem ser organizadas de maneira **clara e sistemática**, garantindo **coesão e boa ordenação dos dispositivos**. O projeto poderia ser aprimorado ao:

- Incluir um **artigo de disposições gerais**, apresentando de forma introdutória o objetivo da norma;
- Estruturar os artigos de maneira sequencial e lógica, garantindo maior **precisão técnica** e melhor interpretação normativa.

### **3.3.2. Falta de Precisão na Redação**

A técnica legislativa exige que os dispositivos sejam **concisos e objetivos**, evitando ambiguidades. Algumas melhorias incluem:

- **Art. 1º**: Redação mais direta para assegurar **efetivação do direito** sem margem para interpretações ambíguas;
- **Art. 2º e 3º**: Maior detalhamento sobre a **inscrição e cadastro dos interessados**, especificando procedimentos administrativos para sua realização.

### **3.3.3. Problema de Revogação Genérica**

O Art. 4º prevê a revogação genérica das disposições em contrário, o que pode gerar insegurança jurídica sobre quais normas serão efetivamente afetadas. A LC nº 95/1998 recomenda que a revogação seja específica, indicando quais dispositivos ou leis anteriores estão sendo substituídos. Caso não haja revogações específicas, a melhor alternativa seria omitir essa previsão para evitar conflitos normativos.





### 3.3.4. Viabilidade Administrativa e Implementação

Apesar de prever a disponibilização de boletos do IPTU em Braille, o projeto não estabelece um prazo para regulamentação ou adaptação dos órgãos responsáveis. A LC nº 95/1998 recomenda que leis que exigem adequações administrativas contenham prazos razoáveis para regulamentação e implementação, garantindo que os dispositivos possam ser efetivamente cumpridos.

### 3.3.5. Redação recomendada

Para fins de orientação, apresentamos, com a devida vênia, reformulação do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025 de acordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, na forma de substitutivo, garantindo maior clareza, precisão e organização normativa **(Recomendação 01)**:

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a disponibilização dos boletos de pagamento do IPTU em formato acessível às pessoas com deficiência visual no Município de Viana.

Art. 1º Fica assegurado aos contribuintes com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em formato convencional e em Braille, garantindo acessibilidade e inclusão social.

Art. 2º Para obtenção do boleto confeccionado em Braille, o interessado deverá realizar cadastro prévio junto à Prefeitura, mediante inscrição específica que comprove sua condição de deficiência visual.

Art. 3º O Poder Executivo deverá disponibilizar endereço eletrônico e local físico apropriado para a realização do cadastro dos contribuintes que necessitem do formato acessível.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, estabelecendo normas complementares para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém citar Ricardo Menezes Perpétuo<sup>12</sup>, para quem estes *“são atributos não somente desejá-*

<sup>12</sup> Legisítica [manuscrito]: uma perspectiva inovadora para legislar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 28





*veis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito."*

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025, uma vez que observadas as recomendações apresentadas, estará em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Por fim, registra-se que a redação substitutiva apresentada acompanha o presente parecer, na forma de anexo. Caso acolhida pela Comissão de Justiça e Redação, deverá ser distribuída em apartado e submetida à deliberação do Plenário, nos termos do art. 50, § 4º, combinado com o art. 202, § 2º, II, do Regimento Interno. **(Recomendação 02)**

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025; esta última, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.

Este parecer possui natureza opinativa e tem como finalidade orientar o Presidente da Câmara Municipal e/ou as Comissões Permanentes competentes, sem que isso represente qualquer impedimento à sua tramitação ou eventual aprovação. Assim, cabe à deliberação do Presidente da Câmara e das Comissões Permanentes a análise e conclusão sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 05 de junho de 2025.

**PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO**

Procurador  
Matrícula 000053

**LUANA DO AMARAL PETERLE**

Procuradora  
Matrícula 1341

**BRUNO DEORCE GOMES**  
Assessor Jurídico Legislativo  
Matrícula 1663



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003900370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 05/06/2025 23:34

Checksum: **BD07A0573630D846D7335A3EE4A585AB8D47F4BD8C48DD1981A521A5E680F6B3**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 06/06/2025 16:56

Checksum: **52CFBB1BC0EF954748AA9B78D3BC4FFA32908E01996003BF7458963902069A34**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 09/06/2025 12:34

Checksum: **673EBF71455950DB111AD596E1805DA898C30E9F8C512573AABC57793D5BAB30**

